



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

APROVADO
Na Sessão de:
03/09/2018

LIDO
Na Sessão de:
03/09/2018

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>31 / 08 / 2018</u> Horas <u>11:00</u> Sobr. <u>3379</u> Ass. <u>Re. S. M.</u> Protocolo Interno	☐ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>214</u>
	AUTORES: Ver. Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☒ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº _____ DE _____ DE AGOSTO DE 2018.

"Dispõe sobre a necessidade de se RETIFICAR as informações contidas nas contas de água, encaminhadas aos Consumidores cacerenses".

O Vereador **Jerônimo Gonçalves Pereira**, no uso de suas prerrogativas, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, apresenta a seguinte indicação:

Chegou ao conhecimento deste Vereador que os consumidores cacerenses estão recebendo sua conta de água, com um aviso de reajuste, no patamar de 2,75% sobre a água tratada, conforme segue:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ocorre que, ao ler o Decreto Municipal nº 434, de 17 de julho de 2018, que instituiu o referido reajuste, verificamos que, na verdade, se trata apenas de uma atualização monetária da tarifa pelo serviço de abastecimento de água tratada, o que é perfeitamente possível, conforme se vê dos seguintes julgados:

“TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061608873 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/11/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Arrematado o imóvel em hasta pública pelo valor de avaliação, não estando caracterizado o preço vil da aquisição, não se justifica a intervenção do Fisco para a apuração da base de cálculo do tributo. Precedentes do STJ e do TJRS. A base de cálculo, enquanto inserida na regra matriz de incidência tributária, está subsumida ao princípio da legalidade estrita, formalizada no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, corolário do princípio da legalidade, positivado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. A correção monetária não implica alteração da base de cálculo e, por conseguinte, majoração do tributo, senão que corresponde à recuperação do valor aquisitivo da moeda, face aos índices de inflação, através do tempo. A mera atualização monetária não configura majoração de tributo, nem ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. É isso, aliás, que dispõe expressamente o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, não é razoável admitir pagamento do imposto sobre o valor histórico de arrematação acontecida faz 15 anos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061608873, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 12/11/2014). (gf)

“TRF-2 - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL ELAC 22162 91.02.06909-1 (TRF-2)

Data de publicação: 15/06/1993

Ementa: TRIBUTÁRIO e CONSTITUCIONAL. Imposto de renda - Pessoa jurídica. A conversão do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas nos termos do Prescrito pela art. 23 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, não exclui a incidência da atualização monetária prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.738, de 09.03.99. Correção monetária Para o mesmo exercício. Lei nº 7.738, de 09.03.1989. Rejeição da arguição de Inconstitucionalidade dos artigos 14, § 3º e 15. P. único, pela Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 06.06.1991, por maioria na REO/MS nº 90.02.09339-0/RJ. O Decreto-lei nº 2.323, publicado em 05.03.87, no artigo 18, já determinava atualização monetária do Imposto de Renda, fixando como índice corretor a OTN. A decretação de sua inconstitucionalidade pela Supremo Tribunal Federal (Representação 1451-DF, em 25.05.80. Relator Ministro Moreira Alves) decorreu, não do estabelecimento da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

correção monetária em si, reconhecida necessária em processo inflacionário, mas da abrangência daquele dispositivo que alcançaria fato gerador pretérito. A inexistência de expectativa inflacionária levou à edição da Lei nº 7.730, em 31.01.89, o chamado "Plano Verão", que suprimiu o índice corretor- A retomada da inflação justificou o advento da Lei nº 7.738 /89. A atualização monetária não é majoração de tributo. A dívida tributária tem natureza pecuniária e a norma que a reajusta é de direito econômico, e, por isso mesmo, de aplicação imediata. (gf)

Somente no caso de REAJUSTE da tarifa de água é que se exigiria a edição de lei formal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 74, inciso XVIII:

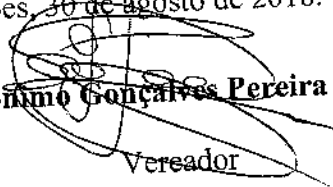
"Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVIII - fixar, por Lei, as tarifas ou preços públicos municipais, observando o disposto no Artigo 127 e seus parágrafos desta Lei Orgânica; (inciso com redação dada pela Emenda nº 26 de 26/02/2014)"

Assim, considerando tratar-se de mero erro material, passível de correção, fazemos essa indicação ao Poder Executivo Municipal e a Autarquia Águas do Pantanal, para que que procedam urgentemente, com a correção do erro material publicado nas contas de água, encaminhadas aos consumidores cacerenses, informando-os novamente, e, se possível, na próxima fatura, que o citado "reajuste", na verdade, se trata de uma atualização monetária da tarifa do serviço de abastecimento de água tratada no importe de 2,78% (dois inteiros setenta e oito centésimos por cento), relativo ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - no período de fevereiro/2017 a maio/2018.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018.


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

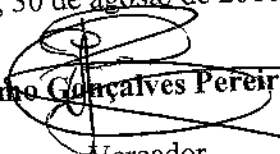
JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de pacificar os ânimos de muitos consumidores, que, com razão, encontram-se revoltados, pois, foram surpreendidos com uma informação de que a Autarquia Águas do Pantanal procedeu a um reajuste na conta de água tratada, fornecida pela Autarquia Águas do Pantanal, o que só seria possível, através de edição de uma lei formal, a teor do que dispõe o artigo 74, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e, este projeto jamais tramitou por esta Casa de Leis.

Assim, o presente requerimento visa corrigir esse erro material, e, ao mesmo tempo informar os consumidores cacerenses, que se tratou o citado reajuste, de uma atualização monetária, usando o índice INPC, o que é perfeitamente possível, conforme explicação acima.

Nestes termos, peço apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018.


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB
Vereador